

**O DIREITO E A INFLUÊNCIA DAS REDES SOCIAIS NAS ELEIÇÕES
PRESIDENCIAIS BRASILEIRAS DE 2018**

Bruno Iderval Martins Silva¹

Ana Celuta Fulgêncio Taveira²

RESUMO: Tendo em vista a evolução tecnológica e, sobretudo, o advento da internet, aplicativos de comunicação em massa que possuem capacidade de propagação de informações e influência em seus usuários, pesquisa-se sobre o direito e a influência das redes sociais nas eleições presidenciais brasileiras de 2018, a fim de compreender como as redes sociais influenciam os eleitores nas eleições presidenciais. Para tanto é necessário, inferir como as redes sociais são utilizadas para meio de propaganda política e manipulação em massa, analisar como os usuários das redes sociais contribuem com a divulgação em massa e as *fake news* (notícias falsas); observar o aspecto jurídico primordial exposto na Constituição Federal de 1988, no Código Eleitoral vigente, a lei do marco civil da internet e o aspecto social por trás deste grande evento. Realiza-se, então, uma pesquisa científica dedutiva utilizando os procedimentos bibliográficos e documentais, com conteúdo de livros e trabalhos acadêmicos, leis e jurisprudências produzidas até então. Diante disso, verifica-se que as redes sociais foram utilizadas como meio de propaganda política erroneamente, o código eleitoral não se precaveu em regulamentar as redes sociais como deveria, o processo eleitoral presidencial de 2018 se iniciou de forma viciado, pois a vontade do povo estava interligada ao efeito manada da internet, portanto faz-se necessário que o legislador e o Estado procure legislar sobre o tema e regulamentar as propagandas políticas no ambiente virtual com maior detalhe criando órgãos fiscalizadores ou atribuindo esta função com urgência ao responsável, para preservação de nossa democracia.

PALAVRAS-CHAVE: Redes sociais. Eleições. Presidente. *Fake News*. Democracia.

1 INTRODUÇÃO

No período das eleições presidenciais brasileiras em 2018, os eleitores estavam interconectados nas redes sociais. Existe dentro das redes sociais através do algoritmo, um ecossistema de personificação de conteúdos que permitiu direcionar diversas pessoas para o mesmo objetivo (HORBACH, 2019). E assim, iniciou-se um sistema de manipulação de massas (HERMAN; CHOMSKY, 2003) por meio da propaganda política em redes sociais no

¹ Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário Alfredo Nasser. E-mail: bruno.iderval@gmail.com

² Doutora em Educação, Mestre em Direito, professora do Centro Universitário Alfredo Nasser e orientadora desta pesquisa.

território brasileiro, tal manipulação foi feita em decorrência da marginalização de um público com a disparada de informações falsas diante das redes sociais, prevalecendo sobre a vontade dos internautas, uma vontade imposta pelos algoritmos e aqueles que se aproveitaram da aplicabilidade dele.

A utilização das redes sociais como ferramentas de manipulação de massas em período de eleições presidenciais no Estado Democrático de Direito brasileiro em 2018, mostra que quando não se pode controlar o coletivo através da força, usa-se o controle do pensamento desse coletivo, logo utiliza-se de táticas de propagandas de marginalização do público em geral para que um público menor possa sentir-se privilegiado (HERMAN; CHOMSKY, 2003).

O Estado democrático de Direito possui como principal característica a supremacia da vontade popular, a garantia da liberdade e a igualdade de direitos (RANIERI, 2018), de modo que não se possui Estado Democrático de Direito sem que exista uma constituição que regule, promova e proteja os valores principiológicos do Estado.

As redes sociais como ferramenta de propaganda política estão reguladas por lei específica, a Lei nº 9.504 de 30 setembro de 1997, nesta lei existe um capítulo específico que trata de propagandas eleitorais na internet. No art. 57-B, IV, fica esclarecido que são permitidas propagandas eleitorais por meio de blogs, redes sociais, sites de mensagens instantâneas e aplicações de internet, ainda no mesmo artigo temos a alínea A e B, que tratam de quem são os agentes que podem criar conteúdo e proceder com essas propagandas, sendo os candidatos, partidos, coligações ou qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdo.

Portanto, mesmo que previsto no art. 57-B, IV, alínea B da Lei nº 9.504/97 no qual não serão admitidas propagandas políticas na internet que possuam impulsionamento pago, é notável que o algoritmo das próprias plataformas insere as propagandas políticas na rede social para outros indivíduos, causando assim um impulsionamento em massa mesmo que não pago, prejudicial no tocante as eleições, por não selecionar ou filtrar respeitando a vontade do eleitor sobre o algoritmo.

2 METODOLOGIA

A metodologia aplicada para o desenvolvimento do trabalho foi fundamentada pelo método científico hipotético-dedutivo, com pesquisas bibliográficas utilizando das

contribuições dos diversos autores que trabalham com a temática, desenvolvida por meio de pesquisa em livros, artigos, trabalhos científicos, entre outros.

3 DISCUSSÕES, RESULTADOS E/OU ANÁLISE DE DADOS

A Democracia, não é apenas um regime pelo qual o cidadão escolhe a cada 4 anos quem será o presidente da República, esse é apenas o modo de exercício do poder do cidadão que é o voto, a verdadeira democracia consiste em um sistema no qual o povo de maneira consciente, responsável e livre reflete sobre a direção mais eficaz e ideal para o Estado utilizando o interesse coletivo, assumindo cada indivíduo da sociedade sua parcela de responsabilidade para alcançar o objetivo final do País (RUFATO, 2015).

Nesse sentido a idealização do voto é sempre o cotidiano de ir até determinada instituição e exercer o poder do voto através de uma cédula de papel, ou escolhendo em uma urna eletrônica, qual candidato será o próximo representante presidencial do país (COPETTI, 2015). Porém, na atual sociedade contemporânea as interações democráticas já não seguem o modelo de antigamente, hoje temos como pilar e principal contribuição para a democracia o marco civil da internet, que já foi regulado em lei no Brasil em 2014.

Com o advento da internet a sociedade passou por diversas mudanças principalmente comportamentais, sendo os indivíduos interligados em um sistema virtual mesmo que não tenham contato pessoalmente. De modo que uma simples busca pelo nome de determinada pessoa em qualquer rede social poderá revelar muito mais sobre ela, do que a própria pessoa tenha conhecimento (BITENCOURT, 2019).

As mídias sociais mesmo que utilizadas de forma consciente por alguns, por outros se torna um verdadeiro antro de exposição, tornando uma vida privada e particular, completamente pública e compartilhada nos meios digitais (BORGES; BITENCOURT, 2018). Em relação à internet no ambiente democrático, Lévy (1999, p. 30) relata:

Graças à nova rede de comunicação global, a própria natureza da cidadania democrática passa por uma profunda evolução que, uma vez mais, encaminha no sentido de um aprofundamento da liberdade: desenvolvimento do ciberativismo à escala mundial (notavelmente ilustrado pelo movimento de antimundialização), organização das cidades e regiões digitais em comunidades inteligentes, em ágoras virtuais, governos eletrônicos cada vez mais transparentes ao serviço dos cidadãos e voto eletrônico.

Apesar de tal regulação específica, não foi possível minimizar a atuação da internet como protagonista nas eleições presidenciais, principalmente no ano de 2018. Os prejuízos causados pela grande quantidade de exposição de informações dos candidatos pelos próprios eleitores ou usuários das redes sociais, criaram dentro das redes um sistema de propaganda política invencível e incansável que exhibe ao usuário a todo momento informações acerca de determinado candidato, mesmo que essas sejam falsas ou popularmente conhecidas *fake news* (SILVA, 2018).

O controle de qual candidato irá possuir maior destaque será determinado pelo algoritmo, este é produzido por seres humanos, logo as relações em último momento se darão entre sujeitos de direito, entretanto os algoritmos possuem sua eficácia atrelada não apenas aos seus criadores, mas também em seus usuários que possuem a faculdade de influenciar outros usuários da rede social para visualizar e posteriormente votar em seus respectivos candidatos à presidência (SILVA, 2018).

Os candidatos à presidência em 2018 perceberam a utilidade e a força das redes sociais como ferramenta de popularidade em momento de eleição, e então utilizaram as redes sociais como centro de distribuição de informações em massa, possibilitando assim a conquista de votos e buscando resultados nas eleições presidenciais.

Neste ponto cabe questionar o art. 57-B, IV, alínea B da Lei nº 9.504/97 que traça a possibilidade de uma pessoa natural possuir a capacidade de se manifestar politicamente dentro das redes sociais, porém é necessário compreender que quando se há uma manifestação de vontade política dentro das redes sociais outro usuário é profundamente impactado com esta manifestação. Embora que o art. 39, §5º, inc. IV, enuncia que é crime punível com multa de 5 a 15 mil UFIR (aproximadamente de R\$ 18.500,00 a R\$ 55.000,00 reais segundo Resolução SEFAZ 190/2020, de 28/12/2020), além da multa, também acarretará detenção de seis meses a um ano ou prestação de serviços comunitários pelo mesmo período, embora a lei busque punir quem prospera propaganda política às vésperas do leitor ir à urna, é notório que a lei deixa ou seja falha ao não especificar as regras ou como será feita a punição ao algoritmo ou da empresa criadora, outra falha advém de não especificar acerca da liberdade do indivíduo de se expressar publicamente em redes sociais, voltando para o ciclo de compartilhamento em massa, o que não é, e nem pode ser caracterizado como impulsionamento, além do mais no final da lei supracitada, temos a seguinte expressão “podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente” ou seja, caso o candidato faça milhares de postagens, impulsionamentos, atingindo milhares de eleitores em data anterior ao prazo previsto no código eleitoral permitido para a propaganda política, tudo é lícito, inclusive

o total bombardeamento de informações, que certa forma como um efeito de onda poderá ser utilizado na data em que os eleitores se dirigirão as urnas (SILVA, 2020).

Os usuários das redes sociais se inserem dentro de uma “bolha de filtros”, conceito que apresenta o indivíduo sendo controlado pelo algoritmo intervindo no modo como ele vive através da persuasão, recolhendo dados que o próprio usuário distribui pelas redes sociais, tornando-o um replicador dos filtros de informação que são impostos pelo algoritmo, portanto para escapar deste cenário o usuário teria que dominar seu próprio algoritmo (BARCELOS, 2019).

As *fake news* apareceram juridicamente em dois projetos de lei na casa legislativa, o PL de 2017 encabeçado pelo Deputado Pompeo de Mattos, que tinha como teor inserir o ato de divulgar notícias falsas causando danos à segurança pública, economia, processo eleitoral, saúde ou que afetassem interesse público relevante, tal PL vem evoluindo até a sua última proposta, a PL 2630 de 2020 de autoria do Senador Alessandro Viera, trata-se de instituir uma lei própria sobre a transparência, responsabilidade e liberdade na internet, a lei tem vários pontos importantes como responsabilizar os provedores que não zelarem pela correção das desinformações em seus servidores, outro aspecto importante é justamente facilitar a denúncia da desinformação as autoridades competentes, o projeto atualmente se encontra em fase de votação, está com a casa revisora (Câmara dos Deputados). Logo, podemos concluir que o poder legislativo, o mais envolvido com a política em nosso país entende a necessidade de criar uma lei específica sobre o assunto (BRASIL, 2018).

Em 2018, ainda não possuíamos nenhuma lei específica para tratar sobre o tema das *Fake News*; as redes sociais eram e são o principal meio de propagação da desinformação. A grande questão é que não se deve sufocar o direito de propagando política virtual e sim impedir que esta seja feita por grupos radicais conforme o ocorrido em 2018, esses grupos radicalistas se aproveitaram do anonimato que a internet fornece para prosseguir com ataques sistêmicos a determinados partidos e candidatos (SILVA, 2020).

O ministro Luiz Fux era o presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), à época, conforme doutrinado pelo ministro o voto só pode ser lúcido e válido se sobrevier de informação correta e verdadeira sobre o seu candidato, mas a preocupação exarada pelo ministro naquele período não contava com a astúcia e velocidade dos algoritmos em atacar o primeiro órgão que se dispôs a combater a desinformação no período eleitoral, nesse âmbito, houve uma proliferação de notícias falsas que se perduraram até os dias de hoje que antecedem as eleições de 2022, questionando a veracidade, credibilidade e transparência da

Justiça Eleitoral e seus métodos. Até mesmo a urna eletrônica se tornou um alvo das *Fake News* em 2018, e vem sendo até a atualidade (SILVA, 2020).

Em 2018, tivemos um rompimento democrático que propagou informações falsas que reverberaram por todo o sistema eleitoral do país (SILVA, 2020). Em 2021, no dia 06 de setembro, às vésperas do feriado nacional que comemora o dia de nossa gloriosa proclamação da independência perante a coroa portuguesa, o presidente Jair Messias Bolsonaro, publicou a MP (Medida Provisória) nº 1.068/2021, tal medida altera a Lei do Marco Civil da internet, o art. 5º, IX da lei sofreu uma alteração da MP no que tange as redes sociais, favorecendo a disseminação de informações pelas redes sociais, este artigo é imparcial e correto, pois preocupa-se em manter a liberdade de expressão do cidadão na internet (BRASIL, 2021).

O art. 8-A trata dos direitos e garantias dos usuários e em seu inciso V, enuncia sobre a não exclusão, cancelamento ou suspensão e contas, serviços e funcionalidades, exceto por uma “justa” causa, o inciso faz referência ao artigo 8-B, como norteador de toda tese acerca da origem desta MP, que isola a autonomia do provedor em reparar o dano causado pelo usuário, não permitindo que seja excluído, suspenso ou cancelado total ou parcialmente as funcionalidades da conta do indivíduo, sem justa causa e motivação, a MP exemplificou o que seria uma “justa causa”, por exemplo, as contas criadas com intuito de simular ou assumir identidade de terceiros para enganar o público, algo muito parecido com o que ocorreu em 2018, a falha do artigo 8º - B, §1º, inc. II, previsto na MP é que o indivíduo não será suspenso se utilizar nome social, pseudônimos ou utilizar do humor ou paródia (BRASIL, 2021).

Tal trava jurídica antes do movimento proclamado pelo presidente no dia 07 de setembro, foi publicada para evitar que caso algum eleitor ou indivíduo publicasse uma desinformação em sua rede social se utilizando de um pseudônimo, esta publicação não poderia ser combatida, o fato de que durante as eleições de 2018, a maior ferramenta utilizada pelo referido presidente foram os meios de comunicação em massa, trabalhando junto dos algoritmos para melhorar sua reputação (SILVA, 2020).

Em 2019, tivemos início ao inquérito N. 4.781, ou inquérito das *Fake News*, este surgiu com o intuito de investigar informações falsas que estavam sendo propagadas a respeito do STF (Superior Tribunal Federal) que preside o inquérito, fora a crítica de concentração de poder que o órgão impôs a si mesmo existente no mundo jurídico acadêmico, ainda dentro do contexto da atualidade, sobre as decisões do poder executivo, no dia do feriado nacional da independência de 2021, houveram declarações do presidente da república e uma chuva de publicações de seus eleitores que pregavam ódio, e espalhavam desinformação acerca do órgão mestre do poder judiciário, conseqüentemente teremos uma

reação do STF a tais situações, que irão incluir tais atos no inquérito pelo conceito de reação política (LORENZETTO; PEREIRA, 2020).

Nesse paralelo entre as redes sociais, democracia e *Fake News*, podemos aduzir que a política passa por transformações, o mundo do direito é feito de inovações jurídicas, atualmente percebemos uma desenvoltura muito grande da necessidade de que os profissionais do ramo se voltem para as novas tecnologias, haja vista a necessidade de se entender que os conceitos de democracia estão sendo mitigados por máquinas programadas através de algoritmos, subjugando o profissional da área jurídica, o pesquisador acadêmico, a se aprofundar nesses temas e questionar, analisar e subtrair sempre da realidade a maneira mais eficaz de atuação para preservar o bem estar social e a consistência normativa que rege as atitudes e coexistência da sociedade brasileira.

4 CONCLUSÕES

Diante desse cenário, surge a necessidade de estudar e averiguar como as interações ocorridas nas redes sociais influenciam as eleições presidências no Brasil e possivelmente afetam a democracia. Como é o caso da *Fake News*.

Cabe ainda questionar as falhas presentes no Código Eleitoral e a necessidade de uma legislação que traga responsabilidades concretas aos desenvolvedores dos algoritmos que contribuem, de certa forma com o a divulgação das *Fake News*, que por si só, também não se encontra em nenhuma norma formalizada.

Diante dessa experiência ocorrida nas redes sociais, a sociedade passou a necessitar de um respaldo do Estado nas questões de direito digital, principalmente no que tange as eleições, o direito eleitoral apesar de moderno e atualizado, não se atentou, a necessidade legislativa que os algoritmos criaram, quando os filtros de informações invadiram e manipularam os hábitos dos eleitores.

REFERÊNCIAS

ABNT - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6028**: informação e documentação: resumo: apresentação. Rio de Janeiro, 2003.

ABNT - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6022**: informação e documentação: artigo em publicação periódica científica impressa: apresentação. Rio de Janeiro, 2003.

ABNT - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6024**: informação e documentação: numeração progressiva das seções de um documento escrito: apresentação. Rio de Janeiro, 2003.

ABNT - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 14724**: informação e documentação: trabalhos acadêmicos; apresentação. Rio de Janeiro, 2002.

ABNT - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 10520**: informação e documentação: citações em documentos: apresentação. Rio de Janeiro, 2002.

ABNT - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6023**: informação e documentação: referências: elaboração. Rio de Janeiro, 2002.

BARCELOS, Julia Rocha de. **Big data, algoritmos e microdirecionamento**: desafios para a regulação da propaganda eleitoral. 171 f. Dissertação (Mestrado em Direito Político) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito/Programa de Pós-Graduação, Belo Horizonte, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/DIRS-BELHWW>. Acesso em: 25 mar. 2021.

BITENCOURT, Marcirio Colle. **A ciberdemocracia como forma de incentivar a inclusão popular e a sua influência no cenário político eleitoral no século XXI**. 120 f. Dissertação (Mestrado em Direito – Área de concentração: Direitos Humanos e Sociedade) - Universidade do Extremo Sul Catarinense, Programa de Pós-Graduação em Direito, Mestrado em Direitos Humanos e Sociedade, Criciúma, 2019. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/7485/1/Marcirio%20Colle%20Bitencourt.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2021.

BITENCOURT, Marcirio Colle; BORGES, Gustavo Silveira. Novas alternativas de resolução de conflitos e violações a direitos humanos na era digital. *In*: XXVII Congresso Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI. **Direito, governança e novas tecnologias**. Salvador: CONPEDI, 2018. p. 80-95. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/0ds65m46/1f77gz03/3lznbtbhtlzi2YK9.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2021.

BRASIL. **Medida Provisória nº 1.068, de 06 de setembro de 2021**. Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais...; Brasília, DF, 06 set. 2021. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9012623&ts=1631553516198&disposition=inline>. Acesso em: 14 set. 2021.

BRASIL. Congresso. Senado. **Projeto de Lei nº 2.630/2020, de 13 de maio de 2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet...; Brasília, DF, 13 maio 2020. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8110634&ts=1612303001672&disposition=inline>. Acesso em: 13 set. 2021.

BRASIL. (LGPD) **Lei Geral de Proteção de Dados**. Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Brasília, DF, 14 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 00/2017, de 02 de fevereiro de 2018**. Acrescenta artigo ao Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o crime de divulgação de informação falsa – *fakenews...*; Brasília, DF, Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1640689. Acesso em: 13 set. 2021.

BRASIL. **Lei do Marco Civil da Internet**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. **Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF, set 1997. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 26 fev. 2021.

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, out. 1988. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 fev. 2021.

BRASIL. **Institui o Código Eleitoral**. Código Eleitoral Brasileiro. Brasília, DF, 15 jul. 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737compilado.htm. Acesso em: 12 maio 2021.

COPETTI, Rafael. Democracia e sistema de voto eletrônico brasileiro. *In: XXIV Congresso Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI. Direito e novas tecnologias*. Florianópolis: CONPEDI, 2015. p. 241-266. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/c178h0tg/vwk790q7/11My4qt42389t6rh.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2021.

FARIA, Luiz Antônio de *et al.* **Guia para trabalhos acadêmicos**. Aparecida de Goiânia: Editora Alfredo Nasser, 2017. 51 p.

HERMAN, Edward S.; CHOMSKY, Noam. **A manipulação do público**. Tradução de Bazan Tecnologia e Linguística. São Paulo: Futura, 2003. 37 p. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5537301/mod_resource/content/1/A%20manipula%C3%A7%C3%A3o%20do%20p%C3%BAblico.pdf. Acesso em: 25 fev. 2021.

HORBACH, Lenon Oliveira. **Fake news: uma abordagem em face da liberdade de expressão, internet e democracia**. 2019. 156 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos, Unidade Acadêmica de Pesquisa e Pós-Graduação, São Leopoldo, 2019. Disponível em:

http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/9046/Lenon%20Oliveira%20Horbach_.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 25 fev. 2021.

LAMY, Marcelo. **Metodologia da pesquisa jurídica**: técnicas de investigação, argumentação e redação. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. 189 p.

LÉVY, Pierre. **O futuro da Internet**: em direção a uma ciberdemocracia planetária. São Paulo: Paulus, 2010. 264 p.

LORENZETTO, Bruno Meneses; PEREIRA, Ricardo dos Reis. O supremo soberano no Estado de exceção: a (des)aplicação do direito pelo STF no âmbito do inquérito das *fake news* (inquérito n. 4.781). **Sequência**: Estudos Jurídicos e Políticos, [S.L.], v. 41, n. 85, p. 173-203, 5 nov. 2020. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2020v41n85p173>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/3rd8dS8fb5j5pVH4rBbsfbB/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 14 set. 2021.

MACHADO, Humberto César. **Guia prático para trabalhos acadêmicos monográficos e TCCs**. Aparecida de Goiânia: Editora Alfredo Nasser, 2014. 53 p.

RANIERI, Nina. **Teoria do Estado**: do estado de direito ao estado democrático de direito. 2. ed. São Paulo: Manole, 2018. 464 p.

RUFATO, Luiz. **Isso ainda não é democracia**. *Jornal El País*: Educação no Brasil, São Paulo, 13 mai. 2015. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2015/05/13/opinion/1431534187_676789.html. Acesso em: 27 fev. 2021.

SILVA, Cleber Moreira da. **Adaptação da justiça eleitoral ao ambiente e aos processos midiáticos em rede**. 84 f. Dissertação (Mestrado em Comunicação) - Universidade Vale Rio do Sinos - Unisinos, São Leopoldo, 2020. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/9470>. Acesso em: 14 set. 2021.

SILVA, Evandro Rabello da. **Fake News, algoritmos e democracia**: o papel do direito na defesa da sociedade aberta. 81 f. TCC (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/174556>. Acesso em: 25 mar. 2021.